



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002222-16.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENAN CAIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002222-16.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: RENAN CAIO DOS SANTOS

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Recurso do Ministério Público. Pretensão de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão. Submetido a exame criminológico, sobreveio parecer favorável da CTC. Não cometimento de faltas disciplinares. Gozo de saídas temporárias. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.723

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. LUCIANA NETTO RIGONI, a qual deferiu ao sentenciado o pedido de progressão ao regime aberto.

¹ Fls. 34/36.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, em síntese, que o sentenciado foi condenado por delitos graves e tem longa pena a cumprir. Aponta que, malgrado o exame criminológico seja favorável, é necessária a sua complementação por médico psiquiatra. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

Devidamente oferecida a contraminuta.

A r. decisão ora hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de negar provimento ao agravo interposto.

Conforme se afere do cálculo de penas, o agravado resgata penas de 19 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de latrocínio, roubo circunstanciado, direção de veículo automotor sem a devida habilitação e furto qualificado, com término de expiação previsto para 16 de julho de 2034².

O sentenciado postulou a progressão ao regime aberto.

Realizada avaliação psicossocial, com relatório conjunto de avaliação favorável, o Juízo *a quo* deferiu o pedido progressional.

Contra essa decisão insurge-se o zeloso representante do Ministério Público, sustentando, em suma, ausência de comprovação de mérito e imprescindibilidade

² Fls. 21/24.

de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico.

Sem razão, *data venia*.

Desde logo, consabido que a ausência de médico psiquiatra no exame criminológico não torna nulo nem imprestável o laudo apresentado.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento consolidado no sentido de que não resulta prejuízo da irregularidade na composição da Comissão Técnica Classificatória.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 563 do CPP. - No Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos. - Recurso a que se nega provimento”. (Recurso Especial n. 613.919/RS);

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE

PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDUTA NÃO MERITÓRIA. ARTIGO 157 DO CPP. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (Recurso Especial n. 623.032/RS).

Por outro lado, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de qualquer infração disciplinar de natureza grave, bem como trabalhou e estudou na unidade prisional³.

De ver-se, ainda, que o sentenciado se encontrava em regime semiaberto desde 15 de dezembro de 2021, tendo usufruído de dez saídas temporárias.

De outra parte, não se pode olvidar que a gravidade dos delitos pelos quais foi condenado o agravado já repercutiu nas penas a ele impostas e, conseqüentemente, no lapso exigido para a progressão.

Submetido a exame psicossocial, a avaliação lhe favorável⁴, não se vislumbrando razões concretas para determinação de sua complementação.

No mais, o agravado teve deferida a progressão ao regime aberto em 4 de fevereiro de 2025, não havendo notícia de que tenha dado causa a regressão.

Destarte, a esta altura, não faria sentido regredir o agravado, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais brando.

³ Fls. 13/20.

⁴ Fls. 25/30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR